

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO DO PARANÁ.

Ref.: Oportunidade N°009/2024

DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, já qualificada no *procedimento licitatório* em referência, vem, por seus procuradores, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou sob o argumento de ausência de declaração de autenticidade da documentação relativa à qualificação técnica, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O edital regente deste certame é claro ao dizer, em seu item 8.1 do Edital, qualquer licitante poderá interpor recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato, publicação no sítio oficial da licitação ou da lavratura da ata

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo estabelecido, considerando que a intimação/publicação do ato de desclassificação ocorreu em 23 de julho de 2025, e o prazo final para apresentação encerra-se em 25 de julho de 2025, sendo este recurso protocolado em 25 de julho de 2025.

Assim, resta inequívoca a sua tempestividade, razão pela qual deve ser plenamente conhecido por esta Comissão.

II – DOS FATOS

A FGV foi desclassificada do certame sob a justificativa de que não teria apresentado declaração de autenticidade firmada por advogado, conforme exigido no item 3.4.1.2, alíneas "a" e "b", do Anexo IV do Edital, o qual

estabelece que a formação acadêmica e a experiência profissional do profissional indicado deveriam ser comprovadas por meio de:

“fotocópia autenticada ou de declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal”.

Contudo, conforme se verifica nos documentos apresentados, estes foram devidamente autenticados por meio de chancela física do escritório jurídico da Recorrente, na qual consta carimbo identificando a advogada como assessora jurídica da FGV, bem como rubrica aposta diretamente sobre a chancela, em cada um dos documentos apresentados.

Essa prática equivale, material e juridicamente, à declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos exatos termos exigidos pelo Edital.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado ao licitante o direito de recorrer sempre que houver inabilitação ou desclassificação indevida. E, neste caso, a decisão que desclassificou a FGV padece de vício de legalidade e desproporcionalidade, pois:

A chancela com rubrica da advogada é manifestação inequívoca de sua responsabilidade sobre a autenticidade do documento – o que supre integralmente o requisito editalício.

A desclassificação baseada em interpretação excessivamente formalista desconsidera que não há qualquer indício de falsidade ou má-fé, nem prejuízo à Administração.

A exigência de declaração “firmada por advogado sob responsabilidade pessoal” não exige forma específica (ex: folha separada, texto formal ou termos jurídicos), desde que se comprove a intenção do advogado de assumir a responsabilidade, o que foi feito claramente pela chancela carimbada e rubricada.

Ademais, à luz dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, boa-fé, competitividade e interesse público, todos consagrados na Lei nº 14.133/21 (especialmente nos arts. 5º e 12), a decisão que exclui proponente com documentação regular apenas por interpretação restritiva não se sustenta.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e amparado legalmente;

A reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, com o reconhecimento da validade da documentação apresentada, por conter chancela e rubrica de advogada identificada como responsável jurídica da FGV;

Sucessivamente, e por cautela, a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21, caso a Comissão entenda haver dúvida quanto à

forma da autenticação, evitando prejuízo desnecessário à ampla participação no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho 2025.

Leonardo José Melo Brandão
OAB/MG 53.684
OAB/RJ 225.554

Vivian Paraguassu da Silva
OAB/RJ 172.327



ePROCOLO



Documento: **RecursoECMIXSECOMPARANAAssinado.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Vivian Paraguassu da Silva** em 25/07/2025 12:08.

Inserido ao protocolo **24.379.147-2** por: **Beatriz da Silveira Meirelles Pinheiro** em: 25/07/2025 13:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1152581ead94c0da4e08aea21b6b83b.